

Acórdão: 18.399/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120584-91
Impugnante: Transportes Henkes Ltda
Proc. S. Passivo: José de Aquino Lopes
PTA/AI: 01.000154818-81
Inscr. Estadual: 062.631140.00-64
Origem: DF/BH-3

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da limitação do crédito ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, inciso VIII do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa a exigência de ICMS recolhido a menor, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75 uma vez que o Autuado apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da limitação do crédito ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, no período de setembro/2004 a outubro/2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 198/207.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS recolhido a menor, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75 pela constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da limitação do crédito ao mesmo percentual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto, no período de 01/09/2004 a 31/10/2006.

Depreende-se do exame dos autos que a ora impugnante, anteriormente à edição do Decreto 44.147/05, apurava o ICMS pelo regime débito e crédito. A partir de 01/04/2006, o contribuinte manteve esse regime tendo em vista que, nos termos dos incisos I e III, do parágrafo 12, do artigo 75 do RICMS/02 c/c o artigo 3º. do Decreto 44.253, de 09/03/06, protocolou pedido de Regime Especial solicitando sua manutenção e em 14/07/06 obteve autorização para adotá-lo.

A empresa prestadora de serviços de transporte que apura o imposto pelo regime débito/crédito deverá limitar o seu creditamento ao percentual, no seu faturamento, das operações tributadas. É como encontra-se disciplinado no artigo 66, inciso VIII da parte geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

....

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

A partir do Decreto nº. 44.147/05, que atribuiu ao alienante ou remetente da mercadoria a condição de sujeito passivo por substituição tributária nas prestações de serviço de transporte rodoviário, a impugnante deverá estornar, também, os créditos referentes às operações realizadas em que o imposto tenha sido recolhido pelo substituto tributário conforme artigo 71, inciso II, parágrafo 14 do RICMS/02:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

...

"II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 15/12/2002 a 19/04/2005

II - vierem a ser integrados ou consumidos em processo de comercialização, industrialização, produção, extração, geração, prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, quando a operação ou prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Efeitos a partir de 20/04/2005 - Redação dada pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº. 44.015, de 19/04/2005.

...

§ 14 - O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas não optante pelo crédito presumido de que trata o art. 75, V, deste Regulamento estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº. 44.147, de 14/11/2005.

§ 14 - O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Efeitos a partir de 1º/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, "a", ambos do Dec. nº. 44.301, de 24/05/2006.

Conclui-se, então, que o crédito a ser apropriado será sempre proporcional às prestações tributadas de serviço de transporte. No presente caso, esse valor se encontra demonstrado no quadro de fls. 11.

Em sua peça defensiva a Impugnante alega que os juros de mora calculados sobre a Multa de Revalidação extrapolam o direito tributário, uma vez que não decorrem de lei e sim de resolução. Alega, ainda, que utiliza créditos de ICMS de insumos essenciais e indispensáveis à sua prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas para compensá-los por ocasião da apuração do imposto ou acumulá-los para futuras compensações. Que o Decreto nº. 44.147/05 não contemplou as empresas de transportes rodoviário de cargas que prestam serviço utilizando-se única e exclusivamente de frota própria, adotando o regime de débito e crédito, em consonância com o princípio constitucional da não-cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos trazidos pela Impugnante não são capazes de elidir o presente feito. O trabalho fiscal foi realizado em conformidade com a legislação tributária e a argumentação do contribuinte, na tentativa de manutenção de créditos, não encontra respaldo na legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A multa isolada foi aplicada devido à utilização, pela Impugnante, de créditos de imposto em desacordo com a legislação tributária. Legítima, portanto, sua exigência na forma da peça inicial, nos termos do artigo 55, inciso XXVI, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do artigo 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

A aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora sobre a multa de revalidação e sobre o principal encontra respaldo no artigo 226, parágrafo único, da Lei 6763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 24/08/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora